



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 027/2023-PROJUR.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZA FREQUENTE, INCLUSO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, RELATIVOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS REPAROS, EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB) E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº.: 3/2023-001-PMJ.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ-PA.

BASELEGAL: DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZA FREQUENTE, INCLUSO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, RELATIVOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E PEQUENOS REPAROS, EM PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB) E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO – PROCEDIMENTO ADEQUADO – RECOMENDAÇÕES – APROVAÇÃO DO EDITAL.

I – Relatório:

A Comissão Permanente de Licitação – CPL – remeteu a este órgão consultivo **Concorrência de nº.: 3/2023-001-PMJ** para apreciação e aprovação das Minutas do Edital e do Contrato.

O procedimento veio integral ao este órgão jurídico para apreciação:

- a) Ofício nº. 093/2023-GP;
- b) Ofício nº. 157/2023-SEMOB;
- c) Memorial Descritivo da Secretaria Municipal de Obra (SEMOB);
- d) Termo de Referência da Secretaria Municipal de Obra (SEMOB);
- e) Ofício nº. 50/2023 – GSE/SEMED;
- f) Memorial Descritivo da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- g) Termo de Referência da Secretaria de Municipal de Educação (SEMED);
- h) Ofício nº. 315/2023/GAB-SMSJ;
- i) Memorial Descritivo da Secretaria Municipal de Saúde (SMSJ);
- j) Termo de Referência da Secretaria de Municipal de Saúde (SMSJ);
- k) Termo de Referência Unificado;
- l) Termo de Aprovação do Termo de Referência;
- m) Solicitação de Despesa;
- n) Solicitação de Existência de Créditos Orçamentários;
- o) Despacho Contábil atestando a disponibilidade de recursos orçamentários;
- p) Declaração de Adequação Orçamentária;
- q) Termo de Autorização;
- r) Portaria de Nomeação dos Membros da CPL;
- s) Autuação;
- t) Minuta do Edital e Anexos;
- u) Despacho remetendo à este órgão consultivo.

Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do **art. 38, Lei nº 8.666/93**, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no §2^o do mesmo dispositivo.

II – Natureza Jurídica do Parecer.

Pois bem, o parecer jurídico, ao qual passamos a delinear se limitará os parâmetros mencionados na Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu artigo 38, parágrafo único, vejamos:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênio sou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**”.*(grifei)

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes *devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.* ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
Rua Pinto Silvas/nº-Centro Administrativo-Cx.Postal:3091-Jacundá-Pará.
Fones:94-3345-1430/3345-1312/3345-1181/3345-1069



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Observa-se também os comandos dos verbos: **ser** disposto no *caput* do artigo em comento, o qual estabelece, **serão** juntados oportunamente, (...) inciso VI “**pareceres jurídico**”, bem como do verbo **dever** estabelecido no parágrafo único do supramencionado artigo que versa, “**as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinada se aprovadas por assessoria jurídica(...)**”.

De igual modo, o artigo 8º do Decreto nº 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, dispõe:

“Art.8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

IX- parecer jurídico;”(grifei)

Logo, resta claro que a manifestação da assessoria jurídica nos processos administrativos de aquisição/licitação é **obrigatória**.

E, neste sentido **Carvalho Filho (2010, p. 152)** leciona que o parecer obrigatório “*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio*”.

Nota-se, de forma clara e idônea, que a norma do parágrafo único, do art. 38 da Lei 8.666/1993, confere atribuição inusitada à intervenção do Assessor Jurídico. Não só obriga o gestor a previamente submeter às minutas de que trata o dispositivo em tela ao seu órgão consultivo jurídico, como outorga a este a competência de aprová-los. Significa, a contrário senso que também lhe deu autoridade para desaprová-los.

Nessa caminhada, não parece pairar dúvidas sobre o caráter vinculante dessa manifestação, porquanto o legislador não teria exigido a mera oitiva conclusiva do jurista. Quer também, e principalmente, o seu “de acordo” (*avis conforme*). É mais um mecanismo de controle prévio da legalidade.

Vejamos a lição de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume a responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos.”

Foi exatamente nessa direção que perfilhou o **Ministro Joaquim Barbosa** ao declarar seu voto-vista no já citado **MS 24.584-DF**. Na oportunidade, afirmou de forma categórica que:

“A exigência legal de aprovação das minutas pela assessoria jurídica da



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



*Administração caracteriza, **sem dúvida, vinculação do ato administrativo ao parecer jurídico favorável. Note-se que a lei não se contenta em estabelecer a obrigatoriedade da mera existência de um parecer jurídico de conteúdo opinativo ou informativo. Não. Ela condiciona a prática dos atos ao exame e à aprovação do órgão jurídico.***

Associando-me, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas.

Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado.

Nessa ambiência de debates consolida-se o **entendimento de que o Gestor se vincula ao parecer emitido**, que possui natureza eminentemente **vinculativa**, ou seja, não limita a obrigatoriedade da manifestação do órgão jurídico, pró-forma, sobre a minuta do edital.

III – Da Não Obrigatoriedade de Apreciação do Projeto Básico – Memorial Descritivo.

Assevera a Lei 8.666/1993, em seu art. 6º, IX que o Projeto Básico figura como *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:”*

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Pela natureza do Projeto Básico, sendo afeto a uma ciência diversa—Engenharia Civil, bem como a natureza do referido Parecer Jurídico, que possui seu acento científico no Direito, ver-se que não possui, esse órgão de consultoria jurídica capacidade técnica para manifestar-se sobre o mencionado trabalho, pois trata-se de matéria integralmente pertencente a outra ciência, cuja dimensão e natureza não possui qualquer pertinência com a jurídica, devendo assim considerar matéria estranha a esse parecer técnico jurídico.

IV – FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

A minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados aos autos serão objetos de análise por este órgão consultivo com escopo da verificação do preenchimento dos requisitos insculpidos nos **Art. 40 e 55** da Lei 8.666/1993, consoante impõe o **Art. 38, §2º** do mesmo *codex*.

A priori passa-se a declinar sobre a adequação da modalidade adotada para o presente certame, bem como a minuta do edital.

IV. a – Da Análise Dos Requisitos da Minuta do Edital.

Passamos a análise detida da existência dos requisitos previstos no **Art. 40 da Lei 8.666/1993**, *fine*:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



IV. b - Da Modalidade de Licitação Adotada.

Concorrência, conforme definição legal, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, §1º, Lei 8.666/93), *in fine*:

§1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Mais adiante temos a norma inserta no art.23 da mesma norma que traz a adequação da modalidade em análise:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(VideDecretonº9.412, de2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); [\(RedaçãodadapelaLeinº9.648, de 1998\)](#) [\(VideDecretonº9.412, de2018\)](#) [\(Vigência\)](#).

Devendo sempre estar atento a elevação do valor promovida pelo Decreto nº. 4.412 de 2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - Para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Dessa forma é cabível a modalidade de licitação escolhida para o objeto no caso em apreço, pois se trata de obras e serviços de engenharia, cujo valor está nos limites estabelecidos legalmente.

Quanto ao prazo Mínimo publicidade, será de (art. 21, §2º, II, a, II, a, Lei 8.666/93) 45 dias (regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço ") e 30 dias (tipo menor preço). No caso em testilha aplica-se o prazo de 30 dias.

IV. c. Demais Requisitos do Edital.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução ou preço estimado dos produtos.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressaltado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



[nº 8.883, de 1994\)](#)

XII - (VETADO)

XII - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta. Instruções e normas de recurso.

Prosseguindo a análise, verificamos que o anexo I do Edital, Projeto Básico destaca com clareza o objeto desta licitação, **características, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas sobre a obra a ser analisada**, informando, detalhadamente, a especificação da obra a ser licitada, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimento se forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de apresentação das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação e do julgamento das propostas respetivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a-habilitação jurídica, b-regularidade fiscal e trabalhista, e - qualificação técnica, d - qualificação económico-financeira, e -outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre meio de acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidos informações e esclarecimentos relativos licitação.

Regulamenta de forma coesa a forma de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional.

Bem como o atendimento do requisito da forma de pagamento albergada no art. 40, inciso XIV da Lei 8.666/1993.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando a sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem formalismo exacerbado, pelo atendimento dos requisitos cogentes do artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, estando apto o edital para a produção dos seus efeitos.

O Edital ainda deve observar os critérios albergados no **Decreto de nº. 7.892/2013, art. 9º²**, restando aferido a ausência dos seguintes critérios:

² Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

(...)

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

Dessa forma, percebo que as exigências dos incisos mencionados se aplicam *in casu*, devendo ser inserida no edital em apreço.

IV. d – Do Cabimento do Sistema de Registro de Preços.

A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Quanto adoção do SRP é cediço que o **Decreto de 7.892/2013**, em seu Art. 3º, traz as hipóteses de cabimento do SRP:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de **contratações frequentes**;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com **previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa**;

III - **quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo**; ou

IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Veja que *in casu* trata-se de Pregão para futura contratação de pessoa jurídica para “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de engenharia de natureza frequente, incluso material e mão-de-obra, relativos à manutenção preventiva ou corretiva, conservação e pequenos reparos, em prédios públicos da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB) e Fundo Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde de Jacundá”, que impõe a necessidade frequente de contratação e conveniência para prestação de serviço de obra e engenharia. Se mostrando ainda conveniente a realização dos serviços a serem contratados para atendimento a mais de um órgão. Ainda se entende, pela natureza do

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



objeto, não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Dessa forma é cabível a utilização no caso em apreço do Sistema de Registro de Preço.

IV. e – Da Análise da Minuta do Contrato Quanto aos Requisitos do Art. 55 da Lei 8.666/93.

A minuta de instrumento de contrato deve atender os requisitos previstos no **Art. 55 da Lei 8.666/1993, in fine:**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Analisando a minuta do contrato jungida aos autos, verifica-se o cumprimento das exigências mencionadas alhures.

IV. f – Da Exigência de Aprovação do Projeto Básico Pela Autoridade Competente.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Por normativa na regra do inciso I do §2º do art. 7º da Lei de Licitação deve o Projeto Básico ser aprovado pela autoridade competente, *in verbis*:

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Vê-se, portanto, que consta nos autos a aprovação do gestor dos Projetos apresentados pelos órgãos interessados.

V – CONCLUSÃO.

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital, condicionada ao cumprimento das recomendações que seguem delineadas.

Recomendações:

- a) Leve a assinatura o Termo de Referência de todos os gestores;
- b) Observar os critérios albergados no **Decreto de nº.: 7.892/2013, art.9º em especial dos incisos V e VIII**;
- c) Modifique a exigência do **item 10.4.4** para exigir conforme art.29, III³ da Lei 8.666/93, ou seja prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do **domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Exija de forma clara a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa licitante, pois o item 10.7 não menciona essa exigência;
- e) Quanto ao **item 10.7.6** do edital que trata da faculdade de **visita técnica** creio que é impossível tendo em vista a ausência de especificação dos imóveis;
- f) Recomenda-se quando surgir a pretensão de contratar que seja especificado os serviços de engenharia mediante laudo técnico do setor de engenharia e unidades de escolares onde serão realizados;
- g) Nomeação de fiscal técnico (engenheiro) e administrativo (verificação de cumprimento de obrigações pela contratada: pagamento de salários e demais encargos etc) para o referido contrato.

É o parecer. É como penso! (13 laudas)

³ III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Encaminhe-se à CPL para que adote as providências e prosseguimento.

Jacundá-PA, 17 de março de 2023.

EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 24.568.649/0001-71

Ezequias Mendes Maciel OAB/PA 16.567

Advogado Sócio